



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725406/2016-35
ACÓRDÃO	2202-011.908 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DROGARIA ROSARIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros, resultando no não conhecimento desta matéria.

INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O sujeito passivo deve deduzir todas as alegações de defesa por ocasião da impugnação, sendo vedado inovar no Recurso Voluntário para trazer à discussão matéria não suscitada perante o julgador originário, sob pena de supressão de instância, exceto quanto a fato superveniente ou questões de ordem pública. A inovação recursal é causa de não conhecimento da matéria alegada.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRÊMIOS. IMPLEMENTO DE CONDIÇÕES. NATUREZA SALARIAL.

Antes da Lei 13.467, a prestação paga por uma empresa em favor de seus empregados a título de Prêmios, mesmo que subordinada ao implemento de uma condição, tem natureza salarial.

FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os valores pagos a título de férias gozadas e o aviso prévio trabalhado integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTO NO RE 1.072.485. TEMA 985 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. TEMA 476 DO STJ.

Na modulação dos efeitos do julgamento do RE 1.072.485 que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Tema 985 da Repercussão Geral), o STF lhe conferiu efeitos ex nunc a partir da publicação de sua ata do julgamento, uma vez que o novo entendimento contrariou jurisprudência consolidada no STJ que resultou no Tema 479 de recursos repetitivos. A contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias somente pode ser exigida a partir de 15.9.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto do questionamento quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias e da discussão envolvendo a responsabilidade tributária do solidário, e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para se determinar o decote da base de cálculo da contribuição da empresa sobre o terço constitucional de férias das rubricas 147 e 148, bem como sua repercussão na contribuição dos segurados, no GILRAT e para outras entidades ou fundos.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Raimundo Cassio Goncalves Lima substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário ao Acórdão 15-43.448, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento tributário, para a exigência de contribuições previdenciárias nos períodos de apuração compreendidos entre 01.01.2012 e 31.12.2012, no valor originário de R\$ 4.088.392,48 mais juros moratórios e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Por bem relatar os fatos que antecederam a prolação do acórdão de impugnação, pede-se vênia para reproduzir abaixo os apontamentos trazidos pelo relator de piso:

Trata-se de Autos de Infração lavrados em nome da empresa DROGARIA ROSARIO S/A, sob o processo nº 10166.725406/2016-35, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DESCRIÇÃO DE LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS Rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação (Código de Receita nº 2096). Período: 01/2012 a 12/2012	R\$ 859.842,94
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação (Código de Receita nº 2141). Período: 01/2012, 02/2012, 05/2012 a 09/2012 e 11/2012	R\$ 17.492,01
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR Rubricas a segurados empregados não oferecidas a tributação (Código de receita nº 2141) Período: 01/2012 a 13/2012	R\$ 2.310.114,28
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOS GILRAT sobre rubricas de empregados não oferecidas à tributação (Código de Receita nº 2158) Período: 01/2012 a 13/2012	R\$ 231.011,23
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADE E FUNDOS Salário Educação – FNDE – Contribuições devidas (Código de Receita nº 2164) Período: 01/2012 a 13/2012	R\$ 288.764,10
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADE E FUNDOS	R\$ 23.100,87

INCRA – Contribuições devidas (Código de Receita nº 2249) Período: 01/2012 a 13/2012	
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADE E FUNDOS SENAC – Contribuições devidas (Código de Receita nº 2346). Período 01/2012 a 13/2012	R\$ 115.505,52
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADE E FUNDOS SESC – Contribuições devidas (Código de Receita nº 2352). Período: 01/2012 a 13/2012	R\$ 173.258,35
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADE E FUNDOS SEBRAE – Contribuições devidas (Código de Receita nº 2369). Período: 01/2012 a 13/2012	R\$ 69.303,18

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 195/228, o presente processo de constituição de crédito tributário se refere a lançamento de contribuições previdenciárias devidas por segurados empregados, às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições patronais devidas a outras entidades e fundos - Terceiros.

3. A base de cálculo apurada no lançamento se refere à diferença entre as remunerações constantes na folha de pagamento entregue à fiscalização em formato MANAD e as declaradas em GFIP.

4. Foi analisado pela fiscalização o cadastro de trabalhadores constantes dos registros K050 do MANAD da folha de pagamento em relação aos NIT no sistema de cadastro de trabalhadores da Previdência Social (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais). Dessa consulta chegou-se às seguintes conclusões: NIT inexistentes no cadastro CNIS e informado na folha de pagamento; Nomes dos trabalhadores divergentes entre a folha de pagamento e o cadastro CNIS; NIT inexistentes no cadastro CNIS e informado na GFIP; Nomes dos trabalhadores divergentes entre a GFIP e o cadastro CNIS. Os valores declarados das contribuições previdenciárias geram direitos em relação ao NIT informado em GFIP sendo este identificador a chave principal para agregação dos valores devidos, pagos ou creditados da remuneração dos trabalhadores.

5. Expõe o Relatório Fiscal que cabe ao sujeito passivo e somente a ele a obrigação de corrigir os valores e cadastros apresentados em desacordo com a efetiva identificação do contribuinte pessoa física. Em relação à apuração da remuneração dos trabalhadores que prestaram serviços ao sujeito passivo foram considerados os NIT fornecidos tanto na folha de pagamento quanto na GFIP e, após conferência dos referidos números perante o sistema CNIS, foi gerado o

Cadastro de Trabalhadores para fins de lançamento de ofício conforme "Anexo 17 - Cadastro de Trabalhadores FOLHA x GFIP x CNIS".

6. A fiscalização Intimou o Contribuinte a apresentar a interpretação tributária das rubricas da folha de pagamento, conforme determina o MANAD, o qual realizou o enquadramento das rubricas quanto à incidência de contribuição previdenciária conforme consta do registro K300 dos arquivos entregue. Analisadas as rubricas com base nas normas vigentes a Autoridade Fiscal lançadora diverge da interpretação tributária e previdenciária da empresa em relação às rubricas da folha de pagamento constantes do quadro consignado no item 19 do Relatório Fiscal: 001 - SALÁRIO MENSALISTA; 020 - AUTÔNOMO; 025 - QUINQUENIO; 035 - H.EXTRA 50%; 036 - H.EXTRA 100%; 037 - H.E PLANTAO; 044 - AVISO PREVIO; 046 - 130 SAL.2A PARC.; 047 - 130 SAL.A.PREVIO; 062 - SALDO SALARIO; 064 - MED.AV.PREVIO; 066 - 130 SAL. RESC; 067 - MED.130. RESCISAO; 068 - MED.130.AV.PREVIO; 074 - DEV AVISO PREVIO; 105 - DIF H.E. PLANTAO; 118 - ANUENIO; 131 - MEDIA 130 VALOR; 144 - DIF HE/DSR DISS; 145 - FERIAS; 146 - AB.PECUNIARIO; 147 - 1/3 FERIAS; 148 - 1/3 AB.PECUNI.; 151 - FERIAS PROPORCIONAIS; 152 - 1/3 FER.RESCISAO; 162 - FERIAS DOBRO; 163 - 1/3 FER.DOBRO; 164 - FERIAS AV.PREVIO; 165 - 1/3 FER.A.PREVIO; 166 - MED.FER.VENCIDAS RES; 167 - MED.FER.PROPOR; 168 - MED.FER.A.PREVIO; 176 - DIF.FERIAS; 178 - DIF.1/3 FERIAS; 179 - DIF.1/3 AB.PEC; 181 - DIF.13 - 2A PARCELA; 206 - DIF DISSIDIO 13 SALA; 217 - DIF HORA EXTRA 100%; 232 - PREMIO; 233 - PREMIO MARATONA; 242 - ADIC NOT 20% FIXO; 256 - DSR; 259 - DIF. ADIC NOTURNO; 270 - GRATIF RT 25%; 291 - 13º PROPORCIOANAL; 321 - DIF 13º SALARIO; 337 - DEV. DESC IND. REFEI; 415 - FALTAS; 417 - ATRASOS; 565 - FALTAS DSR.

7. Com base na interpretação das rubricas conforme quadro constante do item 19 do Relatório Fiscal, os valores de base de cálculo de contribuição previdenciária sujeitam a lançamento de ofício foram incluídas no "Anexo 25 - Totalização mensal dos valores por rubricas", organizado por competência.

8. Em relação ao desconto dos segurados foram lançados apenas os valores não declarados em GFIP constante do "Anexo 19 - Valores apurados do Desconto Segurado".

9. A empresa Brazil Pharma S.A. (11.395.624/0001-71), possuidora da integralidade do patrimônio da Drogaria Rosário S.A., foi caracterizada como responsável tributário no polo passivo do auto de infração, por configurarem como grupo econômico, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, artigo 124, inciso I e II da Lei nº 5.172/66.

10. O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 26/07/2016, conforme Informação Fiscal, fls. 2.517. Em 25/08/2016, apresentou impugnação, de fls. 2.105/2.445, alegando, em síntese, o que se segue:

10.1. A impugnação foi apresentada no prazo legal.

10.2. Realizando o cotejo entre as divergências apontadas pela fiscalização, com os valores declarados em GFIP, pode-se constatar que os valores apurados como diferença pela fiscalização foram os mesmos declarados e recolhidos pela empresa.

10.3. Ao realizar os cruzamentos necessários dos dados fornecidos à Receita com os valores apontados como diferença no procedimento fiscal nº 0110100.2014.02020, nota-se que, na maioria dos apontamentos, não existem as divergências, estando estes declarados em GFIP e confirmados seus recolhimentos.

10.4. Tendo como base as informações do relatório do fiscal "Base de Cálculo Apurada no Procedimento Fiscal", identifica alguns colaboradores (funcionários informados pelo nº de PIS) que tiveram as suas bases corretas, porém foi feito o recolhimento com outro número de PIS, informações estas, que por sinal constam no Relatório RE (GFIP), no qual está informado no relatório Excel Base de Cálculo como "RECOLHIDO NO PIS 16749530320".

10.5. A planilha "Base de cálculo" foi desenvolvida tendo como fundamento o relatório da autoridade fiscal, acrescentando em cada competência a coluna observações, na qual estão demonstrados os equívocos de interpretação sobre as GFIP constantes no processo. Para a conferência e validação das diferenças das bases, foram utilizados os RELATÓRIOS RE (GFIP) do ano em questão (2012), onde identificou que vários colaboradores tiveram a base informada no SEFIP corretamente; já no relatório do Auditor, demonstra que não houve informações na GFIP, somente na folha de pagamento, o que não está correto com base no material Relatório RE (GFIP). Para estes colaboradores, foi informado na planilha Base de Cálculo (coluna de observações) como "OK - RECOLHIDO CONFORME RELATÓRIO RE", assim como observação das diferenças apuradas pelo Fiscal como Ex: DIFERENÇA SE DAR DEVIDO AO EVENTO - PRÊMIO.

10.6. Alguns números de PIS informados no relatório do Fiscal não foram identificados, tanto que na folha de pagamento e na GFIP (Relatório RE) estão sendo informados na planilha em Excel Base de Cálculos como NÃO IDENTIFICADO. Para outros foram informados Valores de Bases onde não existem em folha de pagamento, muito menos na GFIP, identificados como BASE NÃO IDENTIFICADA PARA ESTA DIFERENÇA.

10.7. Para as bases de 13º salário, o fiscal informa pequenas diferenças para 111 colaboradores no valor total cobrado de R\$ 6.472,02, diferenças estas que não existem. Para as bases informadas na GFIP e recolhidas, estão todas corretas. As bases apontadas pelo Fiscal estão menores do que foram os valores que foram recolhidos. Não há diferenças a serem apontadas. Planilha de Base de Cálculo com a coluna de Observações da seguinte forma "BASE RECOLHIDA CORRETAMENTE, NÃO HÁ DIFERENÇAS (BASE DO FISCAL MENOR AO QUE FOI RECOLHIDO).

10.8. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração, requer que seja acolhida a impugnação, tornando sem efeito o auto de infração.

11. Em 23/09/2016, o contribuinte apresentou o que denomina de complementação das razões expostas através da Impugnação, fls. 2.448/2464, alegando, em síntese, o que se segue:

11.1. As divergências apontadas pela Fiscalização decorrem, em alguns casos, de erro material na análise dos arquivos pertinentes, em outros de erro cometido pela Impugnante no recolhimento que não gerou danos ao Erário, e em outros casos do pagamento a certos segurados de valores que, por sua natureza, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

11.2. A Impugnante, para defender-se da exigência combatida, teve de supor os motivos que fundamentam as autuações, tamanha a precariedade de sua motivação, o que caracteriza evidente cerceamento do direito de defesa. Transcreve decisões administrativas. Não resulta claro, pela descrição contida no relatório Fiscal, se o lançamento é motivado pela divergência entre folha de pagamento e GFIP, pela identificação de verbas indevidamente excluídas da base de cálculo pela Impugnante, ou por ambos.

11.3. No item 19 do Relatório Fiscal se faz referência de forma genérica a dezenas de rubricas e aos fundamentos para a exigência das contribuições previdenciárias sobre estas, sem que as referidas rubricas tenham qualquer relação com o caso presente. As informações constantes deste item, inclusive quanto ao enquadramento supostamente atribuído pela Impugnante às rubricas citadas, não têm qualquer correspondência com a situação fática real. E pior: os citados demonstrativos apresentados pela Fiscalização (Anexos 18 e 25) para demonstração da base de cálculo adotada apresentam valores que não coincidem com os valores lançados, ou seja, não fundamentam o lançamento pretendido do ponto de vista de seu aspecto quantitativo.

11.4. Dessa forma, se os demonstrativos de apuração da base de cálculo utilizada para o lançamento efetivamente não logram demonstrar a origem dos valores lançados, transparece a deficiência na motivação dos autos de infração, evidenciando-se, ainda, a ocorrência de erro material na quantificação da obrigação, na medida em que os valores exigidos não decorrem dos cálculos apresentados pela Fiscalização.

11.5. Algumas das justificativas constantes de planilha anexa à impugnação indicam a ocorrência de erro por parte da Impugnante no recolhimento das contribuições previdenciárias. De fato, alguns recolhimentos foram atribuídos ao PIS do segurado errado pela Impugnante, de forma que, para estes casos, foi indicado na planilha o número do PIS no qual realizado o recolhimento relativo ao segurado. Veja-se que este equívoco não causou qualquer dano ao erário.

11.6. Outras justificativas acusam erros materiais cometidos pela Fiscalização. Com efeito, para os casos em que foram incluídas as observações "OK - RECOLHIDO CONFORME RE", "BASE NÃO IDENTIFICADA" e "NÃO HÁ BASE PARA RECOLHIMENTO", o valor declarado em GFIP e recolhido pela Impugnante corresponde ao apresentado na folha de pagamento, inexistindo a divergência apontada pelo Fiscal, cuja identificação, portanto, decorre de erro material. Semelhantemente, para os casos em que foi incluída a observação "OK RECOLHIDO A MAIOR" também há erro material, pois o valor recolhido pela Impugnante é superior ao apresentado na folha, assim como para os casos em que se incluiu a observação "NÃO IDENTIFICADO", em que o nº de PIS apresentado na planilha da Fiscalização sequer consta da folha de pagamentos da Impugnante.

11.7. Dessa forma, transparece a improcedência do lançamento das contribuições previdenciárias fundado em erro material cometido pela Fiscalização no exame das obrigações acessórias. Nas demais observações realizadas pela Impugnante na planilha que integra os presentes autos, são justificadas as divergências com base no pagamento de verbas que, por sua natureza, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

11.8. Algumas divergências são decorrentes do pagamento pela Impugnante de prêmios que não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme identificam as observações que contém o termo "Prêmio" na planilha apresentada pela Impugnante. Tratam-se, em geral, de premiações promovidas por fornecedores da Impugnante em decorrência de campanhas de divulgação, que não são pagos mensalmente a todos os empregados e não possuem uma regularidade no que tange aos valores pagos, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea e, item 7 da Lei 8.212/91. Transcreve decisão judicial.

11.9. Estão incluídas no conceito de remuneração, além do salário, as importâncias pagas pelo empregador (ou terceiro) ao empregado que tenham por finalidade servir como retribuição pelo trabalho prestado, no que não se podem enquadrar eventuais incentivos extras concedidos de forma espontânea pelo empregador. Tratam-se os prêmios de incentivos ou recompensas ao empregado na execução de suas atividades que não geram a garantia de pagamento tendo em vista a inexistência de certeza na consecução das metas pré-estabelecidas. Veja-se, ainda, que a doutrina e a Jurisprudência atribuem ao conceito de remuneração a coexistência de alguns elementos, dentre os quais deve-se destacar a habitualidade, ou não-eventualidade.

11.10. A ausência de habitualidade no pagamento dos prêmios em questão é indiscutível uma vez que os fornecedores fazem campanhas de divulgação pontuais e, apenas nessas ocasiões específicas, oferecem premiações aos empregados que atingiram metas pré-determinadas.

11.11. Algumas das divergências apontadas são decorrentes do pagamento de gratificações eventuais aos segurados, conforme indicado pela Impugnante na planilha apresentada com a Impugnação. Tratam-se, em sua maioria, de gratificações pagas a funcionários que precisam substituir outros funcionários em razão de circunstâncias excepcionais, como faltas por razões médicas. Dessa forma, por se tratar de gratificações pagas de forma não eventual, não devem suportar a incidência das contribuições previdenciárias. Transcreve decisão administrativa.

11.12. Algumas das divergências apontadas são decorrentes do pagamento de auxílio-creche aos segurados que possuem filhos, conforme indicado pela Impugnante na planilha apresentada com a Impugnação. Trata-se novamente de verba que não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos de julgado com ementa transcrita, que faz referência à jurisprudência cristalizada no STJ pelo regime de recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF nos termos do art. 62A de seu Regimento Interno.

11.13. Algumas das divergências apontadas são decorrentes do pagamento de verbas rescisórias, relativas ao 13º salário, aviso prévio, férias, médias, ausência permitida do trabalho, conforme indicado pela Impugnante na planilha apresentada com a Impugnação. As verbas em questão não devem suportar a incidência da contribuição previdenciária. Transcreve decisões.

11.14. Algumas das divergências apontadas são decorrentes do pagamento de abono de férias e terço constitucional de férias aos segurados, conforme indicado pela Impugnante na planilha apresentada com a Impugnação. As verbas em questão não devem suportar a incidência da contribuição previdenciária, conforme se observa de julgados transcritos. Quanto ao terço constitucional de férias, inclusive, a questão já foi decidida pelo STJ em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e, portanto, de observância obrigatória pelo CARF nos termos do artigo 62-A de seu Regimento Interno.

11.15. Diante do exposto, requer seja julgada totalmente procedente a Impugnação apresentada a fim de declarar a nulidade dos Autos de Infração impugnados, determinando-se o cancelamento integral da exigência fiscal por estes veiculada, com o consequente arquivamento do processo administrativo, nos termos da lei. Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, em razão dos vícios formais alegados, requer a conversão do julgamento em diligência para que sejam refeitos os demonstrativos de apuração dos valores exigidos.

11.16. Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, principalmente pela juntada dos documentos que a Impugnante não foi capaz de localizar em tempo hábil.

11.17. A Impugnante formaliza sua impugnação geral a todas as imputações fiscais e glosas discriminadas nos Autos de Infração impugnados, sem qualquer exceção, de forma que não há qualquer ponto não impugnado, inexistindo qualquer revelia, ainda que parcial, referente à defesa administrativa.

Sobreveio o Acórdão nº 15-43.448 que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para decotar da base de cálculo do lançamento tributário as seguintes rubricas: 146 - AB.PECUNIARIO, 148 - 1/3 AB.PECUNI., 151 - FERIAS PROPORCIONAIS, 152 - 1/3 FER. RESCISAO, 164 - FERIAS AV.PREVIO, 165 - 1/3 FER.A.PREVIO, 167 - MED.FER.PROPOR, 168 - MED.FER.A.PREVIO e 179 - DIF.1/3 AB.PEC, repercutindo nas contribuições da empresa, dos segurados, no GILRAT e na devida para outras entidades ou fundos. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e apresentar os elementos comprobatórios, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos precisos e convergentes, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena da manutenção do lançamento fiscal.

PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL.

A prestação paga pela empresa em favor de seus empregados a título de Prêmios, mesmo que subordinada ao implemento de uma condição, tem natureza salarial.

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os valores pagos a título de férias gozadas e respectivo adicional, e aviso prévio integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES INDENIZADAS. SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS.

As importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de impugnação em 16.10.2017 por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), apresentando Recurso Voluntário de fls. 2573 a 2602, mediante solicitação de juntada, na data de 14.11.2017, por intermédio de procurador signatário.

Após discorrer sobre a tempestividade do recurso voluntário e realizar uma síntese dos acontecimentos, o sujeito passivo delimita sua defesa processual com amparo na não

incidência da contribuição previdenciária sobre algumas das rubricas de folha de pagamento consideradas base de cálculo pela autoridade fiscal: (i) prêmios e gratificações eventuais; (ii) horas extras, e; (iii) verbas rescisórias (aviso prévio e reflexos, férias, terço constitucional de férias e abono pecuniário). Ainda deduz a pretensão em ver excluída do polo passivo a responsável solidária Brasil Pharma S.A.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. No entanto, deixo de conhecer algumas das matérias alegadas pelo recorrente, em razão de não haverem sido deduzidas por ocasião da impugnação de fls. 2015 a 2017, que contém apenas duas páginas, e que faz remissão às planilhas produzidas às fls. 2110 a 2212 (contribuição do segurado empregado) e de fls. 2216 a 2441 (base de cálculo da empresa).

Nestas planilhas, verifica-se que o contribuinte assinala apenas dois fundamentos para justificar a diferença de base de cálculo apurada no procedimento de fiscalização: **Prêmios e Verbas Rescisórias**.

Posteriormente, às fls. 2448 a 2464, quando já expirado o prazo de impugnação, foi apresentado peça complementar que além de questionar eventual cerceamento ao seu direito de defesa, faz menção expressa às seguintes rubricas: prêmios, gratificações eventuais, auxílio creche, verbas rescisórias (13º salário, aviso prévio, férias, médias, ausência permitida do trabalho) e abono de férias e adicional de férias. Tais matérias foram devidamente enfrentadas pelo julgador de piso.

Conforme artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ocorrendo a sua preclusão. Ou seja, é por ocasião da impugnação que o sujeito passivo delimita a matéria sujeita ao contencioso administrativo.

Como se pode observar, o sujeito passivo apresentou impugnação genérica, apontando ao longo de sua peça menção a apenas as duas naturezas de incidência (prêmios e verbas rescisórias). Portanto, fixada a lide por ocasião da impugnação, não pode o recorrente devolver a discussão matéria não alegada no momento oportuno. É exatamente isso o que pretende o recorrente ao questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias e seu adicional, não deduzida por ocasião da impugnação, motivo pelo qual não conheço desta alegação.

Assim como também não conheço da matéria relativa à exclusão da responsabilidade atribuída ao solidário sob dois fundamentos: a impugnação sequer tangenciou a matéria, inovando nos fundamentos recursais, e, pela impossibilidade de se deduzir em nome próprio direito alheio, nos termos da Súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10.11.2021, DOU 11.11.2021).

Frise-se que o responsável tributário apesar de devidamente intimado do lançamento tributário, não apresentou impugnação.

A fim de contextualizar a metodologia adotada para o lançamento, conforme o Relatório Fiscal de fls. 195 a 229, foram identificados valores não oferecidos a incidência de contribuições previdenciárias apuradas em folha de pagamento, quando comparados com o que foi confessado em GFIP. Tais diferenças estão identificadas mensalmente para cada uma das rubricas de folha e período de apuração, conforme Anexo 25 (fls. 363 a 376).

Os documentos de fls. 588 a 2083 identificam a base de cálculo apurada para cada um dos segurados empregados e contribuinte individuais, realizando a dedução da remuneração declarada em GFIP. O lançamento se refere a estas diferenças de base de cálculo das contribuições patronais, seu reflexo no GILRAT e para outras entidades ou fundos, assim como a diferença entre a contribuição dos segurados apurada pelo seu salário de contribuição, daquela efetivamente declarada em GFIP.

Feitas estas considerações sobre a matéria devolvida para apreciação deste colegiado, passemos a análise de seu mérito.

1 DOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES

Não se conforma o recorrente quanto a manutenção da base de cálculo relativa aos prêmios e gratificações. Em síntese, aduz que a falta de habitualidade com os prêmios e gratificações são pagos, afastam-nos da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do item 7, alínea “e”, do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991. Ademais, sustenta que a autoridade lançadora não teria se desincumbido em demonstrar a habitualidade necessária para a exigência em questão. Abaixo, pinçamos alguns parágrafos em que o sujeito passivo pretende justificar o afastamento da contribuição previdenciária sobre tais verbas:

36. Ressalte-se que os valores referentes a prêmios e gratificações concedidos aos funcionários da Recorrente, não são habituais e estão condicionados a critérios de ordem pessoal do trabalhador, tais como produtividade, cumprimento de metas, entre outros.

[...]

41. E tanto não houve análise que ao se analisar minimamente os fundamentos da rubrica “PRÊMIO MARATONA” verifica-se que claramente a ausência de habitualidade de seu pagamento, uma vez que a entrega de valores a tal título a alguns funcionários era feita sazonalmente, conforme demonstram os documentos anexos.

42. Em outras palavras, a “Maratona”, consistia em uma campanha interna, sazonal (portanto não habitual) que tinha por objetivo estimular a venda de determinados produtos e tinha como parâmetro de premiação o atingimento de determinada meta pelo colaborador, em comparação aos demais funcionários participantes.

43. Nesse sentido, tem-se que a premiação acima descrita possui inequívoca natureza de marketing de incentivo aos empregados da Recorrente, o que significa dizer que estes prêmios não têm a finalidade de retribuir o trabalho prestado, mas constituem-se apenas como um bônus - recompensa - pelos esforços dispendidos pelos empregados para a consecução de metas extraordinárias fixadas pelo empregador pessoa jurídica.

44. Dessa forma ante o caráter claramente eventual dessa política de premiação e suas peculiaridades atreladas ao desempenho dos funcionários na consecução das competições, não há como sustentar a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

Quanto a esta matéria, não cabe qualquer reparo a decisão proferida pelo julgador de piso que fundamentou a incidência da contribuição previdenciária sobre os prêmios no Parecer nº 1.797, de 18 de junho de 1999, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, que conclui que a prestação paga a favor de seus empregados a título de prêmios, mesmo que subordinada ao implemento de uma condição, tem natureza salarial.

Importante esclarecer que somente após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), os prêmios passaram a não estarem sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, incluído no rol de ressalvas da alínea “z”, do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991. Portanto, isso nos leva a conclusão óbvia de que antes da Lei da Reforma Trabalhista, os prêmios se sujeitavam a incidência da contribuição previdenciária, não lhe sendo aplicável o dispositivo que faz menção a valores recebidos “a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”.

Penso que o julgador de piso foi além do que deveria, na medida que passou a rebater argumentos que trazidos pelo contribuinte apenas em sua peça complementar apresentada após o prazo de impugnação. No entanto, isso não afasta a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciárias sobre os prêmios pagos aos seus colaboradores, que deveriam ser apreciados em tese, considerando que na impugnação nada é mencionado quanto às peculiares características desta verba.

À propósito, o entendimento adotado pelo julgador originário não destoia de inúmeros precedentes deste CARF, conforme abaixo reproduzidos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/06/2005

VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ATINGIMENTO DE METAS AJUSTADAS.
NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

Há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos em decorrência de atingimento de metas em campanha de incentivo. Ao se vincular tal ganho ao alcance de objetivo decorrente do empenho do segurado empregado, determina-se a natureza contraprestacional da verba paga. Verbas remuneratórias contém tal característica.

Número da decisão: 9202-010.570 – Processo 16327.720384/2011-07

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRÊMIO DE RECONHECIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Constatada a natureza remuneratória da verba, são devidas as contribuições sociais previdenciárias à seguridade social.

Número da decisão: 9202-010.365 – Processo nº 19515.720082/2016-14

Logo, rejeita-se este capítulo recursal.

2 DAS VERBAS RESCISÓRIAS (AVISO PRÉVIO E REFLEXOS, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO)

2.1 AVISO PRÉVIO E REFLEXOS

Defende o recorrente a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, instruindo o seu recurso voluntário com a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, que recomenda aos Procuradores da Fazenda Nacional não apresentarem contestação ou recurso quando questionada a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

De fato, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, restou confirmada no repetitivo sob o Tema nº 1.238 do STJ:

Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

A decisão judicial em questão parte da premissa de que o aviso prévio indenizado não produz repercussão alguma no cômputo para fins previdenciários, nos termos do § 11, do artigo 201, da Constituição Federal, uma vez que visa reparar dano causado ao trabalhador, razão pela qual não se presta como retribuição ao trabalho realizado, conforme REsp nº 1.230.957/RS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE

DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

[...]

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

[...]

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

[...]

Nos Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1.230.957/RS, restou ratificada a não incidência do aviso prévio indenizado, concluindo o acórdão que *“a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva legal de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária”* suscitada pela Fazenda Nacional nos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário arguindo que a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias se encontrava na época em apreciação pelo STF sob repercussão geral no Tema 985 (RE nº 1.072.485/PR) que trata da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias (gozada ou indenizada), cuja constitucionalidade restou ao final confirmada.

No entanto, o recurso extraordinário já se encontrava sobrestado, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do RE nº 593.068/SC (Tema 163/STF) que trata da não incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. O julgamento deste recurso extraordinário permanece sobrestado até a presente data.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba é matéria infraconstitucional, declinando de sua competência ao apreciar o Tema 759, da Repercussão Geral:

A questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado, recebida pelo empregado, no caso de desligamento imediato do trabalho, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Assim sendo, considerando a definitividade da questão relativa ao aviso prévio indenizado, por meio da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, a matéria foi incluída na lista de dispensa de contestar e recorrer. No entanto, a referida nota afasta de sua aplicabilidade o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário.

Frise-se, também, que a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado não alcança o aviso prévio trabalhado, o qual repercute para todos os fins e direitos no cômputo do tempo de contribuição e no cálculo do salário de benefício.

Assim sendo, tem parcial razão o recorrente quanto a não incidência da contribuição previdenciárias incidente sobre o aviso prévio indenizado. No entanto, não é possível distinguir com base na nomenclatura das rubricas de folha de pagamento constantes do anexo 25 (fls. 363 a 376), qual parcela do aviso prévio decorre do pagamento dos dias trabalhados da parcela correspondente ao período indenizado, conforme as rubricas a seguir: 044 AVISO PRÉVIO, 064 MED. AV. PREVIO

A propósito, observa-se que no recurso voluntário o contribuinte não faz qualquer distinção entre estas duas modalidades, tratando ambas as situações como se fossem a mesma coisa. Discute a tese jurídica, mas é incapaz de demonstrar que o aviso prévio a que se refere as rubricas 044 e 064, efetivamente, se referem a períodos não trabalhados (indenizado), motivo pelo qual não se pode acolher os argumentos do recorrente. E este foi exatamente o fundamento trazido no item 46 do acórdão de impugnação que justificou a incidência da contribuição sobre esta base de cálculo, que pedimos vênias para reproduzir abaixo:

46. Conforme já exposto, via de regra, todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, e os ganhos habituais sob a forma de utilidades, são considerados salário de contribuição. O pagamento ao empregado do período relativo ao aviso prévio trabalhado é remuneração, nos

termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, e como tal é salário de contribuição de contribuição previdenciária. Portanto, correto o lançamento neste ponto. Vale ressaltar que, conforme o Anexo 25, fls. 363/376, não foi lançado contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado.

Em seu pedido, o sujeito passivo também pleiteia a extensão da não incidência da contribuição previdenciária ao 13º salário, vinculado ao aviso prévio indenizado. Ocorre que esta questão já foi apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em sede de recursos repetitivos formulou a Tema nº 1.170:

A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

Enfrentados os fundamentos trazidos no recurso voluntário, nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

2.2 FÉRIAS

Também não se conforma o recorrente com a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela das férias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, insistindo que tal verba teria natureza indenizatória ou compensatória.

Verifica-se que o julgador de piso já afastou as seguintes rubricas, com fundamento no artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/1991:

- 151 – FERIAS PROPORC.
- 164 – FÉRIAS AV. PREVIO
- 167 – MED. FER. PROPOR.
- 178 – MED. FER. A. PREVIO

Assim sendo, a lide remanescente deste capítulo recursal, se refere às férias gozadas, relativas as rubricas 145 – FÉRIAS e 176 – DIF. FÉRIAS, as quais não encontra qualquer fundamento para sua não incidência nas situações excepcionais do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991.

Este relator, assim como o julgador de piso realizou, deve presumir que a nomenclatura da rubrica expresse a sua natureza, uma vez que o recorrente não se desincumbe em demonstrar o contrário.

Quanto a este tema, melhor sorte não cabe ao interessado. A despeito de todo o esforço desenvolvido pelo recorrente, não foi capaz de fazer menção em sua peça recursal de qualquer decisão administrativa ou judicial que ampare sua pretensão. Muito pelo contrário, a jurisprudência anexada no recurso diz respeito à discussão da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, e não sobre os valores recebidos a título de férias gozadas.

Isso porque o artigo 28, I, da lei 8.212/1991, considera salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente pagos, quer pelo tempo a disposição do empregador, seguindo de um rol taxativo de verbas dispostas no § 9º deste mesmo artigo, cuja norma entende que não seja decorrente da retribuição pelos serviços prestados.

Ora, o direito ao descanso remunerado está previsto no artigo no inciso XVII, do artigo 7º da Carta Magna e decorre do contrato de trabalho, assegurando ao empregado 30 dias de férias remuneradas, após 12 meses de trabalho. Ou seja, ainda que paga uma única vez no período de um ano, não há que se argumentar quanto a sua eventualidade, pois este direito ingressa na esfera jurídica do empregado desde a sua contratação, e decorre do próprio contrato de trabalho, o que lhe confere a expectativa de seu recebimento.

Quando o § 11 do artigo 201, da Constituição Federal faz alusão a ganhos habituais, não quer associar este conceito com a quantidade de ocorrências, mas se ele está relacionado ou não com o pacto de trabalho existente entre empregador e empregado. À propósito, foi exatamente este o argumento adotado pelo STF no julgamento do paradigma RE nº 1.072.485, do Tema nº 985, da Repercussão Geral, para reverter jurisprudência favorável aos empregadores quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, junto ao STJ.

Assim sendo, nada há a reparar na decisão do julgador de piso.

2.3 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Neste capítulo recursal, o recorrente insiste na não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, argumentando que este adicional não se presta para retribuir o trabalho, mas que teria por objetivo indenizá-lo.

Sobre o terço constitucional de férias, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.072.485 cravou a constitucionalidade da referida contribuição, que resultou no Tema nº 985 da Repercussão Geral. No entanto, achou por bem a instância máxima do Poder Judiciário modular os efeitos da sua decisão, uma vez que o julgado resultaria na alteração de entendimento anteriormente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 479 de Recursos Repetitivos, associado ao fato de que em decisões anteriores o STF vinha indicando que tais situações eram tratadas como matéria de índole infraconstitucional.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (Tema nº 985 da Repercussão Geral).

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa (Tema nº 479, de Recursos Repetitivos).

Pois bem, em despacho datado de 26, de junho de 2023, o Ministro André Mendonça, acolhendo petição da Associação Brasileira da Advocacia Tributária (ABAT), determinou a suspensão de processos judiciais e administrativos pendentes de apreciação que tratem do Tema nº 985 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios propostos, nos seguintes termos:

31. Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 31.548/2022, nº 73.166/2022 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do e mentário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Sobreveio a decisão dos declaratórios ao RE 1.072.485 na sessão plenária de 12.6.2024, cujo dispositivo se reproduz abaixo:

Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Novos embargos declaratórios foram apresentados e rejeitados. O RE 1.072.485 transitou em julgado em 24.09.2025.

Portanto, uma vez que o STF modulou o que foi julgado no Tema nº 985 da Repercussão Geral, atribuindo efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento que apreciou o RE 1.072.485, em 15.9.2020, antes de tal período há que se consagrar o que foi anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 479, de Recursos Repetitivos.

Frise-se que a ressalva consignada no RE 1.072.485 visa evitar eventual repetição de indébito da contribuição incidente sobre o terço de férias, exceto na hipótese de anterior impugnação judicial à data da publicação da ata de julgamento. A modulação, também, não autoriza o lançamento de ofício desta verba, pois restou claro que os efeitos da decisão não retroagem a período anterior a 15.9.2020, a fim de se prestigiar o Tema nº 479 de Recursos Repetitivos, de reprodução obrigatória por este colegiado (artigo 99, do RICARF).

Embora muito recente o trânsito em julgado do RE 1.072.485, já se encontram decisões proferidas por este CARF que firmam o entendimento de que a exigência do terço constitucional de férias com base no Tema 985 da Repercussão Geral, aplica-se apenas a partir de 15.9.2020:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social somente a partir da publicação da ata do julgamento do RE 1.072.485, a saber, 15/09/2020.

Número da decisão: 2201-012.431 – Processo nº 10580.721835/2016-42

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2019 a 31/12/2020

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social, somente a partir da publicação da ata do julgamento do RE 1.072.485, a saber, 15/09/2020.

Número da decisão: 1001-003.862 – Processo nº 15588.720728/2021-16

Portanto, diante da nova condição jurídica decorrente da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 1.072.485, tem razão o recorrente em suplicar pelo decote do terço constitucional de férias do lançamento da contribuição patronal, bem como sua repercussão na contribuição dos segurados e daquela devida em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Por fim resta dizer que o fundamento adotado pelo julgador de piso para a manutenção do lançamento original na época em que proferido, não mais subsistem para fatos geradores ocorridos anteriormente a 15.9.2020, em razão da modulação dos efeitos do RE 1.072.485.

Nestes termos, acolho a pretensão do recorrente para decotar do lançamento, além das rubricas 148 – 1/3 AB. PECUNI., 152 - 1/3 FER. RESCISAO, 165 – 1/3 FER.A.PREVI0 e 179 – DIF.1/3 AB.PEC, já reconhecidas pelo julgador originário, os seguintes itens:

- 147 – 1/3 FÉRIAS
- 178 – DIF.1/3 FÉRIAS.

2.4 ABONO PECUNIÁRIO

Quanto ao abono pecuniário, o recorrente não tem interesse para recorrer, haja vista a rubrica 146 – AB. PECUNIARIO, bem como o terço constitucional a ela relacionado no item 148 – 1/3 AB. PECUNI. foram excluídas da base de cálculo, conforme decidido pelo julgador de piso.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto do questionamento quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias e da discussão envolvendo a responsabilidade tributária do solidário, e, na parte conhecida, dar-

Ihe parcial provimento para se determinar o decote da base de cálculo da contribuição da empresa sobre o terço constitucional de férias das rubricas 147 e 148, bem como sua repercussão na contribuição dos segurados, no GILRAT e para outras entidades ou fundos.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva